



Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO 134/2025

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento ***no Artigo 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021.***

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação do "Programa Recicle Bem, Faça o Bem", programa educacional com viés de sustentabilidade, destinado às escolas da Rede Municipal de Ensino Municipal, sendo considerado como um programa pioneiro educacional de reciclagem e utilização do material descartado para a confecção de uniformes, calçados e materiais escolares, além de ser uma ferramenta educacional de desenvolvimento e instigação dos alunos para conhecimento de um completo ciclo da cadeia de reciclagem.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada, acerca da contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação do "Programa Recicle Bem, Faça o Bem".



Assessoria Jurídica

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta do objeto, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Assessoria Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Assessoria Jurídica

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravengam à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Assessoria Jurídica

Conforme justificativas, ETP, TR e a pesquisa de preços, verifica-se que o processo está devidamente instruído, o qual fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para as aquisições ora solicitadas.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 dedicou no capítulo VIII disposições específicas que devem ser aplicadas nas contratações diretas. Esse capítulo é subdividido em três seções. Além de indicar as hipóteses que autorizam a inexigibilidade de licitação na seção II e a dispensa do torneio licitatório na seção III, a lei também estabelece, na seção I, como deve ser instruído o processo de contratação direta.

De fato, da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, observa-se que a regra é a realização de licitação. Contudo, existem exceções, conforme autorizado pelo texto constitucional, que devem estar previstas

Assessoria Jurídica

na legislação, como é o caso da contratação direta, que, portanto, é realizada sem licitação. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam assegure igualdade de condições a obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Grifei)

Com efeito, a opção do legislador em permitir a contratação direta sem licitação reflete uma preocupação não apenas com a eficiência, mas também, com a eficácia na gestão pública. O legislador constatou que, em determinadas situações, os custos transacionais associados ao processo licitatório podem ser desproporcionais aos benefícios que dele se espera. Esses custos incluem não apenas despesas financeiras, mas também o tempo e os recursos humanos necessários para conduzir o procedimento, que atrasam a execução de serviços essenciais. Ao considerar os custos e benefícios, o legislador busca evitar que a dificuldade do processo licitatório prejudique a agilidade da Administração Pública e a satisfação das necessidades da sociedade.



Assessoria Jurídica

Outrossim, em sede de análise, a Lei de Licitações permite a contratação direta, nos casos de inviabilidade de licitação, por meio de processos de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. A dispensa de licitação, por meio de inexigibilidade, é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, os autos vieram instruídos com: Requerimento do responsável; Justificativa; ETP, TR, Orçamento, Proposta, Comprovante de Exclusividade, bem como demais documentos atinentes e comprobatórios.

Ainda conforme justificativa, a prestação de serviços será realizada por empresa que detém expertise e inegável comprovação técnica para a consecução dos serviços e fornecimento de materiais, possuindo *produto exclusivo*, o que faz com que o mencionado contrato seja inserido na hipótese do caput do artigo 74, I, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



Assessoria Jurídica

Ressaltando que, quando da contratação, deve ser precedida em definição do objeto e motivação da inexigibilidade, quanto ao ato legal e quanto às especificações do objeto. Além disso, deve haver previsão orçamentária para tanto.

Quanto ao contrato, é necessário exigir a comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no artigo 68 da Lei 14.133/2021, bem como a comprovação da Qualificação Técnica prevista no artigo 67 da Lei 14.133/2021.

O processo fora formalizado, contendo solicitação do setor requerente com a especificação do objeto, valor e prazo, autorização para abertura do processo e a dotação orçamentária. Logo, todos os atos realizados observaram a legislação específica.

Considerando que todos os requisitos foram observados e cumpridos, o parecer é pela legalidade do processo em apreço.

Pelo exposto, considerando o que preceitua o caput do artigo 74, I da Lei 14.133/2021, OPINA pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, desde que observadas às orientações supramencionadas atendidas as condições elencadas no artigo 26 do mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Assessoria Jurídica

diploma legal e com a ratificação dos atos praticados, contudo, à consideração superior.

Por fim, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.'

Boa Vista do Incra, 18 de junho de 2025.

LEONIR DA SILVA
PEREIRA:985800
19087

Assinado de forma digital
por LEONIR DA SILVA
PEREIRA:98580019087
Dados: 2025.06.18
14:55:04 -03'00'

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474